



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15165.722159/2013-04</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.361 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Importação - II**

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA ADUANEIRA. DESCRIÇÃO INEXATA E INCOMPLETA DE MERCADORIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO FORMAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

A descrição detalhada da mercadoria na Declaração de Importação constitui obrigação acessória essencial ao controle aduaneiro, cuja inobservância configura a infração prevista no art. 711, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009.

O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando os elementos documentais presentes nos autos são suficientes para a correta aplicação das Regras Gerais de Interpretação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Recurso não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA. contra o Acórdão nº 108-000.370, proferido pela 17ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ08) e assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012*

*MULTA ADUANEIRA. DESCRIÇÃO DE MERCADORIA INEXATA E INCOMPLETA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*A infração imputada está prevista em lei e é dever do Auditor-Fiscal da Receita Federal aplicar a legislação vigente, posto que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, a teor do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.*

*Ao julgador administrativo é vedado deixar de aplicar a lei sob argumento de inconstitucionalidade.*

*CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.*

*Produção de prova pericial não se mostrou necessária, tendo em vista que o elementos carreados aos autos foram suficientes para comprovar as infrações imputadas. Inexiste nulidade por cerceamento do direito de defesa.*

*Indefere-se o pedido de perícia, por desnecessidade.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

Como origem, tem-se auto de infração, lavrado em razão de infrações aduaneiras relativas aos exercícios de 2008 a 2012, em razão de descrição inexata e incompleta de mercadorias nas Declarações de Importação, o que resultou em subsequente erro de classificação fiscal (NCM).

A incorreção atingiu diversas categorias de produtos, incluindo artefatos roscados (como parafusos, pinos e porcas), partes de motores (como blocos de cilindros, cárteres e filtros) e obras de plástico e metal (como abraçadeiras), cuja descrição genérica ou insuficiente impediu a correta identificação física e comercial.

Em decorrência, foi aplicada a multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, com fundamento no artigo 711, inciso I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

Em sua Impugnação, a Recorrente arguiu, preliminarmente, o cerceamento de defesa decorrente da ausência de elaboração de laudo pericial por parte da fiscalização.

No mérito, defendeu a boa-fé na conduta, a ausência de dano ao Erário e o caráter confiscatório da penalidade aplicada.

O Acórdão recorrido rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, fundamentando que a produção de prova pericial era desnecessária, visto que os elementos documentais nos autos eram suficientes para comprovar as infrações.

No mérito, manteve a exigência fiscal, afirmando que a atividade de lançamento é vinculada e que a infração se configura pelo descumprimento da obrigação acessória, independentemente da ocorrência de dolo ou prejuízo fiscal.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário, reiterando, em essência, os mesmos argumentos, com ênfase na necessidade de anulação do julgado ou conversão em diligência e na desproporcionalidade da multa.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, relator.

## 1 ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade estão presentes, especialmente o da tempestividade.

No entanto, o argumento do caráter confiscatório da multa tem natureza constitucional, sendo que o CARF não possui competência para o controle de constitucionalidade.

Conheço em parte do recurso.

## 2 PRELIMINAR

A Recorrente insiste na tese de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, alegando que a ausência de laudo pericial inviabilizou o exercício pleno do contraditório.

Contudo, tal preliminar não merece acolhimento.

A classificação fiscal de mercadorias, embora envolva aspectos técnicos, é, em sua essência, um ato técnico-legal que se baseia na aplicação das Regras Gerais de Interpretação (RGI) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

A decisão sobre a correta classificação é, primariamente, documental, sendo a perícia técnica reservada aos casos em que a documentação e os elementos de prova existentes nos autos são insuficientes para a formação do convencimento do julgador.

No caso em tela, o Acórdão recorrido foi claro ao afirmar que os elementos carreados aos autos, incluindo o Termo de Verificação Fiscal que detalha as divergências para itens como parafusos, pinos, blocos de cilindros e abraçadeiras, foram considerados suficientes para comprovar a incorreção da descrição e da classificação.

A exigência de laudo pericial por parte da fiscalização, ou a conversão do julgamento em diligência, somente se justificaria se houvesse dúvida insuperável pela análise documental.

A Recorrente teve a oportunidade de apresentar toda a documentação e argumentos técnicos que julgasse pertinentes, e a rejeição da prova pericial, quando considerada desnecessária, não configura cerceamento, mas sim o exercício do poder discricionário do julgador em matéria probatória.

Rejeito a preliminar.

---

### **3 MÉRITO**

---

No mérito, os argumentos da Recorrente sobre a boa-fé e a ausência de dano ao Erário, não tendo sido conhecida a tese do caráter confiscatório da multa.

A infração de descrição inexata ou incompleta de mercadoria é de natureza formal, ou seja, configura-se pelo simples descumprimento da obrigação acessória de detalhar o produto de forma suficiente para sua correta identificação e classificação fiscal.

O artigo 711, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, visa proteger o controle aduaneiro, que é a razão de ser da exigência de descrição pormenorizada.

A fiscalização demonstrou que a descrição genérica adotada para categorias como artefatos roscados (NCM 7318) e partes de motores (NCM 8409), por exemplo, não continha as características essenciais (material, função, finalidade) que permitiriam a correta classificação.

O argumento de que a ausência de dano ao Erário ou a boa-fé do contribuinte descaracterizaria a infração deve ser rechaçado.

A legislação aduaneira estabelece a responsabilidade objetiva para o descumprimento de obrigações acessórias, sendo irrelevante a intenção do importador.

A descrição correta é um pressuposto para a fiscalização, e a sua falha compromete a eficácia do controle, configurando a infração objetiva.

---

### **4 DISPOSITIVO**

---

Ante o exposto, conheço do recurso, em parte, e nego-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos**